



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Processo nº: 0808259-13.2020.8.15.0371

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Roubo Majorado]

APELANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, RODRIGO DA SILVA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE, JOSE DORGE GONZAGA DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ - Advogados do(a) APELANTE:

ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418-A, JOAO HELIO LOPES DA SILVA - PB8732-A

Advogado do(a) APELANTE: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB12864-A

Advogado do(a) APELANTE: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418-A

Advogado do(a) APELANTE: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418-A

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DE SA GADELHA - PB10403-A

Advogado do(a) APELANTE: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418-A

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DE SA GADELHA - PB10403-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ, MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, RODRIGO DA SILVA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE, JOSE DORGE GONZAGA DE OLIVEIRA, MATHEUS FIALHO BATISTA (VÍTIMA) REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DOS APELOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS RODRIGO DA SILVA E FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE. INSUFICIENCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ART. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, AMBOS DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



- Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelos réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

- Restou configurado que os apelantes agiram dolosamente, em união de ações e desígnios com propósitos idênticos, divisão de tarefas entre eles, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima para subtrair coisas alheias móveis da residência das vítimas Francisco Batista Gomes, Matheus Fialho Batista e Mônica Fialho Batista: dois cheques na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) um relógio, e dois cofres pequenos com moedas, que continham cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), também fora subtraída a carteira pessoal da vítima, que continha o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Sobre a alegação de ausência de comprovação do uso de arma de fogo, convém esclarecer que é desnecessário a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do §2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese dos autos, em que há relato das vítimas sobre o emprego do artefato.

- Da mesma maneira, não é possível acolher o pedido de absolvição do crime de associação criminosa, já que há uma gama de informações colhidas na esfera policial e em juízo, harmônicas entre si, que solidificam a tese de que os réus MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, PAULO RODRIGUES DO SANTOS, JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, estavam voltados, de forma associada, para o cometimento de crimes patrimoniais.

- Em relação às dosimetrias, registra-se que se afiguram em estrita conformidade com os ditames legais, sendo as penas-base aplicadas no mínimo legal, sofrendo seus devidos aumentos nas fases posteriores, com razoabilidade e proporcionalidade e sempre fundamentadamente.

- Assim, analisando detidamente as provas orais e documentais angariadas, entendo que, in casu, não restou comprovado, de maneira indene de dúvida, que os réus RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE tenham participação no crime art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, atraindo, por corolário, a incidência da regra probatória do in dubio pro reo.

- Desprovimento dos apelos.



— RELATÓRIO —

Na 1ª Vara da Mista Comarca de Sousa/PB, foram denunciados:

**GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, conhecido por “Júnior Papo”,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990;

**JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, conhecido por “Jorginho”,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990;

**MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, conhecido por “Marquinhos de Paulo Tábua”,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990;

**PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, conhecido por “Paulo Tábua”,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990;

**RODRIGO DA SILVA,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990;

**FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, conhecido por “Fábio de Nego Chico”,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990 e art. 348, caput, do Código Penal;

**JOSÉ DORGE GONZAGA DE OLIVEIRA,** ao qual são atribuídas as condutas delituosas descritas nos art. 157, §2º, inciso II e V, §2º-A, inciso I c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, com efeitos da Lei nº 8.072/1990, **pelo fato assim descrito na denúncia (Id nº [17321568](#)):**

“Consta dos autos que no dia 08 de outubro de 2020, por volta das 06h10min, na Rua Epitácio Pessoa nº 07, Bairro da Estação, na cidade de Sousa/PB, três indivíduos conduzindo um veículo Chevrolet/Prisma LT, de cor preta, placa QFM 4836, trajando vestimentas da Polícia Civil e portando um documento que, supostamente, seria um mandado judicial, abordaram o Sr. **Francisco Batista Gomes**, conhecido como “*Manasses*”, em frente a sua residência, afirmando que estavam ali para cumprir mandado judicial. A vítima então foi obrigada a entrar na residência para liberar o acesso dos indivíduos, que portavam armas de fogo e agiam o tempo todo sob forte ameaça.

Depreende-se do presente procedimento investigativo que, ao adentrarem a residência, onde estavam os demais integrantes da família (esposa, filho e filha da vítima, esta grávida), os assaltantes renderam a todos e os algemaram, usando lacres plásticos, tipo “*enforca gato*”, vindo os meliantes a exigir a localização de um cofre, ameaçando os presentes.



Para exigir a abertura do cofre, localizado no escritório da casa, um dos indivíduos apontou a arma para a cabeça da filha da vítima, Monike Batista Fialho, grávida, situação que foi comunicada aos meliantes porém, não os fizeram cessar as ameaças.

Sendo assim, sob forte coação, a vítima colocou o segredo do cofre e foi feita a abertura, sendo subtraído do mesmo dois cheques na quantia de \$2.000,00 (dois mil reais) cada um, além de um relógio e dois cofres pequenos com moedas, que continham cerca de \$3.000,00 (três mil reais). Também fora subtraída a carteira pessoal da vítima, que continha o valor de \$3.000,00 (três mil reais).

Após a subtração dos objetos os três indivíduos fugiram do local no veículo Chevrolet/Prisma LT, deixando as vítimas no interior da casa, algemadas, incapacitadas de pedirem ajuda, e só após algum momento se desvencilharam dos lacres e acionaram a Polícia Militar (...)."

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou – Id nº [17322016](#), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR**:

Os denunciados **GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA**, conhecido como “Júnior Papo”; **JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA**; **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA**, conhecido como “Marquinhos Tábua”; e **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS**, conhecido por “Paulo Tábua”; já qualificados nos autos, nas sanções dos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 288, caput, do CP, nos termos da Lei nº 8.072/1990; e art. 244-B, do ECA, do Código Penal; fixando a pena de **GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA** aplicando a regra do artigo 69 do CP, em 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, em regime inicial fechado; **JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA** aplicando a regra do artigo 69 do CP, fixou à pena em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado; **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA** aplicando a regra do artigo 69 do CP, fixou à pena em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado e **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS** aplicando a regra do artigo 69 do CP, fixou à pena em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado.

O denunciado **RODRIGO DA SILVA**, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo art. 288, caput, do CP nos termos da Lei nº 8.072/1990; fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

O denunciado **FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE**, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 288, caput, nos termos da Lei nº 8.072/1990; e art. 348, do Código Penal; aplicando a regra do artigo 69 do CP, fixou à pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.



E para **ABSOLVER**:

O denunciado **JOSÉ DORGE GONZAGA DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP das sanções do art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal; e, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP das sanções do art. 288, caput, do Código Penal;

O denunciado **RODRIGO DA SILVA**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP das sanções do art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformados com a sentença o Ministério Público e os acusados interpuseram recursos de apelação.

Nas razões ofertadas (Id. 17322073), os apelantes Marcos Antônio Barbosa da Silva Rodrigues, Paulo Rodrigues dos Santos, Geraldo Evangelista de Sousa, Jorge Luiz Dantas de Oliveira e Fábio Junior Alves de Andrade pugnam por suas absolvições, alegando em síntese não haver nos autos provas que comprovem suas culpabilidades. Subsidiariamente, rogam pela reanálise da dosimetria e pelo afastamento da majorante da arma de fogo.

O Ministério Público, nas suas razões recursais (Id. 17322082), pugna pela modificação da sentença aduzindo existirem provas suficientes para condenação dos denunciados Rodrigo da Silva e Fábio Júnior Alves de Andrade pelo crime de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, com efeitos da Lei nº 8.072/1990.

Contrarrazões de apelação apresentadas por Fábio Júnior Alves de Andrade (Id. 17322091) onde requer que seja conhecido e, ao final, improvido o apelo ministerial.

Contrarrazões do Parquet (Id. 17322127) ao recurso interposto por Marcos Antônio Barbosa da Silva Rodrigues, Paulo Rodrigues dos Santos, Geraldo Evangelista de Sousa, Jorge Luiz Dantas de Oliveira e Fábio Junior Alves de Andrade, nas quais o representante do Ministério Público discorda integralmente dos argumentos da defesa, pugnando para que o recurso seja conhecido e desprovido, a fim de que o decisum seja mantido, na íntegra, como medida de justiça.

Nas contrarrazões apresentadas por Rodrigo da Silva ao recurso do Ministério Público (Id. 21181676) aduz que agiu acertadamente a sentença ao absolver o réu pois não há qualquer prova de sua participação no roubo, requerendo ao final que negue provimento ao recurso.

Rodrigo da Silva apresentou recurso e nas razões de apelo (Id. 21181680), requer a absolvição sob o fundamento de que não existem provas para embasar a sua condenação, invocando a aplicação do in dubio pro reo; argumenta ainda que a conduta seria atípica, uma vez que não restou comprovado os



requisitos da configuração do crime de associação criminosa. Subsidiariamente, aduz que houve erro material na aplicação da pena base, assim pede a readequação para o mínimo legal.

Por sua vez, o representante do Ministério Público apresentou Contrarrazões ao recurso interposto por Rodrigo da Silva (Id. 21181685), onde requer que seja conhecido e desprovido o referido apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de apelação dos réus; pelo provimento do apelo Ministerial, para que seja reformada a sentença condenando Rodrigo da Silva e Fábio Júnior Alves de Andrade pela violação ao art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, com efeitos da Lei nº 8.072/1990. (Id nº [22186820](#)).

**É o relatório.**

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, admito seus processamentos.

- Da apelação dos réus

Os apelantes Marcos Antônio Barbosa da Silva Rodrigues, Paulo Rodrigues dos Santos, Geraldo Evangelista de Sousa, Jorge Luiz Dantas de Oliveira, Fabio Junior Alves de Andrade e Rodrigo da Silva pugnam por suas absolvições, alegando em síntese não haver nos autos provas que comprovem suas culpabilidades. Subsidiariamente, rogam pela reanálise da dosimetria e pelo afastamento da majorante arma de fogo.

A materialidade e autoria do crime se consubstancia através do o boletim de ocorrência, do auto de apresentação e apreensão, do relatório de investigação, do Laudo de exame técnico pericial de vistoria em veículo e o relatório final da autoridade policial, bem como nos depoimentos testemunhais, vejamos:

A vítima **MATHEUS FIALHO BATISTA**, em juízo, informou que foi acordado por sua mãe informando que entraram homens armados na casa e estariam assaltando a residência do depoente e logo depois um sujeito alto entrou no quarto do depoente, rendendo os presentes e levando-os para o escritório em que exigia, sob forte ameaça, apontando arma para cabeça de sua irmã que estava grávida, para que o pai do depoente abrisse o cofre. Relatou que seu pai abriu o cofre e os assaltantes levaram o que havia de valor e foram embora. Narrou que se tratavam de três assaltantes, armados, com máscaras e vestidos de policial civil. Relata ter tomado conhecimento de que o carro utilizado no crime foi apreendido depois na cidade de São João do Rio do Peixe-PB. Contou que haviam câmeras que capturaram a imagem dos três indivíduos.



A vítima **FRANCISCO BATISTA GOMES**, em juízo, informou que ia saindo de casa e quando chegou em frente ao supermercado Universo, três pessoas em um carro preto desceram, vestidos de Polícia Civil, armados e com um mandado de busca e apreensão dizendo que era de Patos e ao visualizar o mandado, já percebeu que seu nome constava errado e comentou que gostaria de chamar um advogado seu amigo, mas os indivíduos logo lhe algemaram e o assaltante que estava dentro do carro, por duas vezes, solicitou que o depoente não reagisse e foram até a residência do depoente exigindo que abrisse o cofre, renderam e algemaram sua família, esposa, filha e filho, colocaram revólver na cabeça, eram dois revólveres e uma pistola. Contou que abriu o cofre e levaram dinheiro, dois mil reais, sua carteira, moedas em torno de três mil reais, relógio e saíram deixando todos algemados. Esclareceu que não reconheceu os acusados que estavam de máscara, boné, óculos escuros e luvas. Contou que tomou conhecimento através da polícia civil que o carro utilizado no crime tinha ficado na casa de JORGINHO e era um carro que havia sido roubado em João Pessoa, mas depois descobriram que se tratava de um golpe do seguro. Comentou que o JORGINHO era casado com uma mulher que trabalhou na residência do depoente e que o conhecia por causa disso. Contou que ouviu comentários através das polícias civil e militar de que o assalto por ele sofrido teria sido organizado por PAULO E MARQUINHOS. Afirmou que foram subtraídos aproximadamente doze ou treze mil reais. Sobre o veículo Prisma Preto, o depoente informou que as informações preliminares davam conta de que havia sido roubado em João Pessoa, mas depois tomou conhecimento que se tratava do golpe do seguro e, inicialmente, 'o cara' tinha deixado o veículo em uma oficina e dessa oficina o carro havia chegado aqui em Sousa e ficou na casa do pai de JORGE, mas não sabe informar que trouxe o carro até a casa de JORGE.

A vítima **MÔNICA FIALHO BATISTA**, em juízo, informou que no momento dos fatos seu esposo Manassés interfonou pedindo para abrir o portão e ao abrir notou que havia algo estranho pois ele estava acompanhado de três homens que falavam de forma grosseira e logo foi até o quarto de seus filhos para avisar que havia algo estranho acontecendo, mas logo em seguida foi surpreendida por um assaltante que rendeu a depoente e seus dois filhos, os algemou e ordenou que descessem para o escritório onde se encontrava sem marido, também algemado e lá, após ameaças através de arma de fogo, ordenaram que seu marido abrisse o cofre subtraindo uma quantia em dinheiro e pertences que lá se encontrava e depois fugiram deixando todos algemados. Contou que não reconheceu os acusados, mas que havia um assaltante bem alto e outro mais baixo, um pouco forte e que puxava de uma perna.

A testemunha **SANDRO DA SILVA RICARTE**, policial militar, em juízo informou que estava de serviço no dia dos fatos, quando recebeu uma determinação do COPOM para se dirigir a rua Epiácio Pessoa, no Bairro da Estação, na residência do sr. Manassés, onde três indivíduos de posse de mandado falso, com uniformes da polícia civil teriam feito a família de refém e, portando armas de fogo, subtraíram dinheiro e objetos da residência e foragiram em um veículo Prisma de cor preta. Relatou o depoente que iniciaram diligências e com apoio de várias guarnições e receberam a informação de que o veículo Prisma de cor preta havia sido abandonado no sítio Riachão dos Anísios, com um pneu estourado, tendo se deslocado até lá, momento em que fizeram cercos e barreiras, recebendo informações dos moradores de que alguns dos indivíduos haviam fugido no sentido São João do Rio do Peixe e outros no sentido Assentamento Juazeiro. Contou que recebeu informações de que um dos indivíduos envolvidos seria o denunciado MARQUINHOS DE PAULO TÁBUA, juntamente com três indivíduos os quais haviam planejado a ação e ainda estariam nas redondezas. O depoente afirma ter observado o denunciado FÁBIO DE NEGO CHICO transitando em uma motocicleta por várias vezes, tendo abordado o mesmo e este último informou que estava só passando, e o depoente recomendou que fosse para sua residência pois haviam criminosos no local. Afirmou que ao menos três guarnições abordaram o acusado FÁBIO DE NEGO CHICO transitando. Contou que por volta das 09h30min para 10h00min recebeu a informação de que um veículo Prisma de cor Branca havia passado em alta velocidade em uma Barreira Sanitária próximo ao Motel Dino e adentrado no Bairro Sorrilândia sentido Jardim Brasília, passando em frente ao Café Frei Damião, em alta velocidade, sentido Riachão dos Anísios. Acrescentou ter recebido a informação de que esse veículo Prisma branco havia chegado ao Assentamento Juazeira e deixado uma pessoa na casa do denunciado FÁBIO e então se deslocaram com outras guarnições a casa de FÁBIO e indagaram ao mesmo se havia alguém dentro de sua residência e, num primeiro momento, FÁBIO negou, afirmando estar só com sua esposa e filho, mas aparentando estar muito nervoso, depois contou que havia uma pessoa em sua residência, autorizando a polícia a entrar e ao entrar na residência, foi encontrado o indivíduo MARQUINHOS DE PAULO TÁBUA dentro de uma rede, e o acusado FÁBIO e sua esposa não souberam informar o porquê de MARQUINHOS estar em sua residência e não sabia que ele estava lá, mas que eram amigos e MARQUINHOS tinha acesso a sua residência. Contou que ao conversar com o acusado MARQUINHOS, este teria informado que estava na casa de FÁBIO e havia chegado por volta das 08h00min para fazer uma pescaria com FÁBIO, mas FÁBIO havia dito que não sabia que MARQUINHOS estava em sua casa. Afirmou que depois a esposa de FÁBIO informou que MARQUINHOS havia chegado por volta das 11h00min com a esposa do mesmo, mas depois MARQUINHOS contou que chegou as 08h00min na residência de FÁBIO com um amigo que não soube informar o nome. O depoente ratificou que não seria uma veículo Prima Branco e, sim, um veículo Cruze branco e a informação seria de que o veículo Cruze parou na casa de Fábio e



deixou uma pessoa lá, mas depois o veículo cruze não foi localizado. Contou que no dia do assalto quem conduzia o veículo Prisma preto seria o denunciado PAULO TÁBUA, aduzindo que o referido veículo foi roubado na cidade de João Pessoa e utilizado no assalto dos presentes autos e que o veículo fez parte de um golpe em uma seguradora.

A testemunha **GIOVANE DA SILVA VIEIRA**, em juízo, informou que sua loja recebeu o veículo Cruze de um senhor de São Gonçalo e o vendeu a uma pessoa da cidade de Sousa e que foi chamado à Delegacia para falar sobre isso. Relatou ter ouvido através da rádio que os denunciados estavam envolvidos no assalto a Manassés. Informa não saber a participação do senhor DORGE e não tem nenhuma informação sobre o assalto. Disse conhecer o acusado JORGE de vista pois sempre andou na Caixa e que também acredita conhecer de vista GERALDO EVANGELISTA. Disse que o veículo CRUZE era da cor cinza ou verde. Disse que o carro não foi vendido ao acusado JORGE. Contou que a irmão de JORGE já comprou carro ao depoente.

A testemunha **ALBENI PAULO GALDINO JÚNIOR**, em juízo, informou que em contato com EDMILSON soube quem fazia o desmanche de seu carro e foram no dia 22/08/2020 na Oficina do acusado RODRIGO, tendo EDMILSON mostrado o acusado RODRIGO ao depoente e o depoente afirmou que não conversou nada com RODRIGO, tendo apenas dito a RODRIGO que acharia melhor se arrumasse alguém para comprar o carro por trinta mil reais e EDMILSON disse que o trato era entre RODRIGO E EDMILSON e que RODRIGO iria avisar a EDMILSON quando poderia fazer o B.O. Contou que logo depois se arrependeu e procurou EDMILSON para reaver o carro e tomou conhecimento que o carro não foi desmontado e, sim, repassado e o pessoal era envolvido e foi quando o depoente fez o B.O e acionou o seguro e no mês de setembro foi surpreendido com a ligação da polícia informando que o carro estava em Sousa. Afirmou que deixou o carro para ser desmontado na oficina de RODRIGO, mas quando procurou reaver, o carro já havia sido repassado. Contou que a oficina fica no Distrito Industrial de Mangabeira. Disse que foi à Oficina de Rodrigo em companhia de EDMILSON pois sabia que RODRIGO fazia esse tipo de coisa, que RODRIGO lhe foi apresentado mas foi algo extremamente rápido e que seu carro foi entregue a Rodrigo, juntamente ao documento do carro e era pra ter sido desmontado, mas relatou que não sabe dizer se foi RODRIGO quem levou o carro e como foi feito, nem faz ideia de como o carro veio parar em Sousa e usado no assalto. Contou que entregou o carro na oficina de RODRIGO e conversou com RODRIGO a respeito do desmanche do carro e RODRIGO lhe pediu um prazo e ia informar quando poderia fazer o B.O., mas que isso foi intermediado por EDMILSON, pois ele era amigo de EDMILSON e para evitar ter qualquer contato com RODRIGO.

Em seu interrogatório, o réu **GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA** informou que estava trabalhando quando o acusado JORGE lhe ligou pedindo para buscar um carro Cruze na residência do seu pai e entregasse na Gravel de Geovane e foi o que o interrogado fez e ao chegar na casa de JORGINHO, o pai deste último estava com a chave do carro e depois deixou o veículo cruze na concessionária, de cor escura, um carro novo, de quatro portas e câmbio automático. Afirmou conhecer o acusado JORGE LUIZ e que este último trabalhava no banco; afirmou conhecer o acusado MARCOS ANTÔNIO pois o seu ponto de mototaxi é próximo ao lava jato de Marcos Antônio e já fez várias corridas prestando serviço para Marcos; afirmou conhecer PAULO RODRIGUES só de vista, mas não tem amizade porque ele não mora em Sousa; relatou não conhecer RODRIGO DA SILVA; quanto ao acusado FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE de vista porque a família deste tem envolvimento com futebol, mas não tem amizade; contou que conhece o acusado JOSÉ DORGE no dia e que conhecia de passagem, pois ele era amigo de seu pai, mas não tinha amizade. Contou não saber nada sobre o roubo dos presentes autos, apenas ouviu comentários na rua e no rádio. Disse que não ter visto o carro Prisma cor escura e, sim, o veículo Cruze de cor chumbo. Afirmou que apenas foi a casa de JORGE LUIZ duas vezes. Negou qualquer participação no assalto à vítima Francisco Batista. Contou que foi buscar o veículo Cruze três ou cinco dias após ao assalto a Francisco Batista.

Em seu interrogatório, o réu **JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA** informou que os fatos narradas na denúncia não são verdadeiros e que o carro que deixou na casa de seu pai não tem nada a ver com o carro utilizado no assalto. Contou que no momento do assalto estava em casa dormindo, pois trabalhava de vigilante. Negou ter ligação com qualquer organização criminosa e que não tem conhecimento de que os acusados tenham participação. Relatou conhecer GERALDO EVANGELISTA por trabalhar como mototaxista e apenas "JÚNIOR PAPO" foi pegar o carro na casa do pai JOSÉ DORGE do interrogado para deixar na gravel. Afirmou que o carro era um Cruze. Disse que já ouviu falar sobre PAULO RODRIGUES porque



MARQUINHOS fala muito dele, mas não sabe o que Paulo faz da vida. Informou não conhecer RODRIGO DA SILVA. Contou que conhece FÁBIO JÚNIOR e que trabalhou para ele na campanha para vereador. Acrescentou que não sabe do envolvimento dos demais acusados no assalto e que FÁBIO JÚNIOR é um homem de bem que vive para sua família.

Em seu interrogatório, o réu **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA RODRIGUES** informou não teve nenhuma participação nos fatos narrados na denúncia. Afirmou conhecer GERALDO EVANGELISTA pois ele é conhecido como mototaxista, mas não sabe se ele está envolvido neste ou em outro crime; que conhece JORGE LUIZ pois ele é padrinho de seu filho e que ele não tem envolvimento com este ou outro crime; que seu pai PAULO RODRIGUES não está envolvido no crime. Relatou que não conhece RODRIGO DA SILVA; e que conhece FÁBIO JÚNIOR porque ele é primo de sua esposa. Contou que conhece JOSÉ DORGE pois é pai de JOSÉ DORGE. Contou que acredita estar envolvido no crime por conta de perseguição da polícia e que não tem conhecimento sobre o carro Prisma preto e não ficou sabendo sobre o carro que acusado GERALDO EVANGELISTA E JORGE teriam levado à gravel. Disse não pertencer a nenhuma facção e não tem conhecimento sobre isso em relação aos demais acusados. Disse que no dia dos fatos estava no Assentamento Juazeiro porque faz parte da família de FÁBIO JÚNIOR e para falar sobre política.

Em seu interrogatório, o réu **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS** informou que os fatos narrados não são verdadeiros e que não sabe dirigir nem pilotar moto. Contou que já ouviu falar sobre GERALDO EVANGELISTA; que conhece JORGE LUIZ da cidade mesmo e que faz muitos anos que não o vê; que MARCOS ANTÔNIO é seu filho. Contou que uma vez fez uma denúncia contra uns policiais e que a partir de então os roubos que acontecem 'colocam' para cima do interrogado e seu filho Marcos. Disse que estava em casa no dia do roubo dos presentes autos. Disse não conhecer o acusado FÁBIO JÚNIOR. Contou não conhecer RODRIGO DA SILVA e que faz tempo que viu JOSÉ DORGE. Relatou nunca ter envolvimento com facção criminosa e não sabe do envolvimento dos demais acusados com facção criminosa. Informou não saber onde fica o Assentamento Juazeiro. Disse que tem um problema físico que lhe dificulta a locomoção e que não sobe escada e anda 'torto' porque dói a perna.

Em seu interrogatório, o réu **RODRIGO DA SILVA** informou não ter envolvimento no crime e que não conhece nenhum dos demais réus. Afirmou saber da facção 'Okaida' através dos meios de comunicação, mas que não faz parte dela. Sobre o veículo PRISMA DE COR PRETA, o acusado narrou que o citado carro chegou em seu estabelecimento através do sr. EDMILSON, tendo este último lhe procurado para fazer uma lavagem no carro, numa terça-feira, por volta das 15h30m, contudo narra o interrogado que na citada data e horário estava fazendo uma lavagem detalhada, juntamente com seu funcionário, em um outro veículo e não tinha possibilidade executar o serviço no dia em que EDMILSON chegou, informando tal situação a este último, o qual perguntou se poderia deixar o carro no lava-jato do interrogado para executar a lavagem no dia seguinte, tendo o interrogado concordado e assim foi feito e no outro dia pela manhã o serviço foi executado e após o horário do almoço, por volta das 14h30min e 15h00min, o EDMILSON chegou com outra pessoa para fazer a retirada do carro, pagou o serviço ao interrogado, recebendo deste a chave do veículo e depois EDMILSON VIEGAS foi embora. Disse que não tinha vínculo de amizade com EDMILSON mas o conhecia pois ele morava próximo a casa de sua mãe e quando o interrogado abriu seu estabelecimento no distrito industrial de mangabeira coincidiu de um dia estar abrindo o estabelecimento logo cedo e o interrogado avistou EDMILSON caminhando na mesma direção em que estava indo e então o interrogado ofereceu uma carona ao mesmo e informou que abriu um Lava-Jato na região e EDMILSON fez a indicação do estabelecimento do interrogado aos colegas de trabalho. Disse que EDMILSON chegou com uma pessoa que estava dirigindo o carro, mas não reconhece essa terceira pessoa como Albeni. Relatou que no dia seguinte EDMILSON foi buscar o carro com outra pessoa diferente da que foi no dia anterior e após isso não teve mais contato com EDMILSON. O interrogado contou que aproximadamente trinta dias após, devido a pandemia e aos gastos, encerrou as atividades do lava-jato. Contou que não conhece o acusado JORGE LUIZ e que nunca esteve na cidade de Sousa. Disse que não tinha conhecimento de que o veículo era fruto de um estelionato e que não ficou com o veículo e não ficou com a tarefa de desmanchar o carro. Relatou que foi a delegacia espontaneamente por duas vezes, tendo o Delegado lhe informado que estava acontecendo uma investigação e que o veículo tinha passado no lava-jato do interrogado, o que o interrogado confirma, pois o carro passou por seu lava-jato e o mesmo executou o serviço e o Delegado lhe expôs que o veículo havia sido utilizado numa ação no sertão da Paraíba e comentou que a ideia era ALBENI cometer um estelionato. Contou que o sr. ALBENI disse que teria lhe entregado o carro no dia 19, à tarde, em seu lava-jato, contudo se tratava de um domingo e o interrogado não abria seu estabelecimento no domingo e que na referida data teria ido a outra cidade visitar sua sogra. Relatou que o Delegado aponta apenas ALBENI como acusado do estelionato.



Em seu interrogatório, o réu **FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE** informou não ter envolvimento com o crime dos presentes autos nem com facção criminosa. Contou que no dia dos fatos estava trabalhando e que quando chegou em casa MARQUINHOS estava em sua casa e não sabe dizer quem teria deixado Marquinhos lá. Contou que MARCOS estava em sua casa porque o interrogado havia se candidatado a vereador e Marcos estava lhe apoiando. Disse nunca ter visto PAULO RODRIGUES pai de MARCOS; que conhece GERALDO EVANGELISTA do tempo em que jogava bola; que também conhece JORGE LUIZ pois ele sempre frequentava o assentamento Juazeiro com MARQUINHOS; que não conhece RODRIGO DA SILVA. Disse que viu o veículo Prisma preto debaixo de um pé de algaroba, quando voltava do trabalho, pois sempre passava por aquela estrada e que soube através do Delegado que se tratava de um assalto e foi pra casa, sem saber que MARQUINHOS estava lá e que, quando estava trocando de roupa, sua filha lhe informou que MARQUINHOS estava lá pois teria ido conversar sobre política. Disse que a esposa de MARQUINHOS é sua prima.

Em seu interrogatório, o réu **JOSÉ DORGE GONZAGA DE OLIVEIRA** informou não ter conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia e que seu filho levou um carro que não sabe mais qual seria nem a cor para ficar guardado na casa do interrogado, a pedido de um amigo de seu filho, que não sabe quem era. Contou não sabe do envolvimento dos réus no crime nem com a facção criminosa "Okaida". O interrogado afirmou que seu depoimento prestado em esfera policial ocorreu sob coação e desrespeito dos policiais que lhe chamavam de safado e vagabundo, não sendo verdadeiro as declarações reduzidas a termo em (id 46774477).

A testemunha **ANTÔNIO LUIZ BARBOSA NETO**, Delegado de Polícia Civil em juízo, informou não ter adulterado nenhum depoimento dado por nenhuma parte ouvida no Inquérito. Acrescentou que o acusado DORGE é pai de JORGE LUIZ e que, inclusive o referido depoimento foi gravado. O depoente confirmou as informações prestadas ao mesmo pelo acusado JOSÉ DORGE. Acrescentando que foi a legítima transcrição do depoimento.

Pois bem.

Em que pese o argumento dos apelantes, não há como acolher seus pleitos de absolvição por falta de provas, pelos seguintes motivos:

Como posto na sentença, verificou-se, em primeiro momento, que os acusados JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA E GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA ficaram responsáveis em receber o veículo PRISMA, de cor preta e placa QFM 4836 e repassar aos demais acusados MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, com o objetivo comum de que o citado veículo fosse utilizado no assalto à residência da vítima Francisco Batista.

Do conjunto probatório, resultou comprovado que os acusados MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E PAULO RODRIGUES DO SANTOS, juntamente a um terceiro assaltante, se dirigiram e abordaram à vítima Francisco Batista em posse de um mandado de busca e apreensão falsificado e, logo após, renderam a vítima e anunciaram o assalto.



Pelas características físicas, quais sejam, altura, estrutura corporal, restou devidamente provado que o terceiro assaltante a adentrar a residência da vítima se trata da pessoa de JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA.

Ressalta-se, ainda, que o denunciado PAULO RODRIGUES DOS SANTOS foi identificado em virtude de sua deficiência física que o faz apresentar o andar 'puxando' de uma perna, conforme as declaração da sra. Mônica Fialho Batista.

O assaltante MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, também foi identificado em virtude de sua composição corporal, após análise das imagens extraídas das câmeras de segurança que registraram o assalto, assim como, notadamente, diante do seu modus operandi empregado após a prática do assalto, ao abrigar-se na residência do denunciado FÁBIO JÚNIOR, a qual encontra-se em endereço próximo ao local em que o veículo Prisma, de cor preta, placa QFM 4836 foi abandonado após a fuga.

Detecta-se, assim, a divisão de tarefas na hipótese em análise, uma vez que o réu JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, recebeu o veículo Prisma, do cor preta, placa QFM 4836, nesta cidade, tendo o o acusado GERALDO EVANGELISTA repassado o veículo aos denunciados MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, os quais praticaram o assalto a vítima Francisco Batista também em companhia do denunciado JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA.

Assim, observa-se que as provas produzidas no inquérito policial e na instrução probatória corroboram e robustecem a consumação do delito, também demonstram-se suficientes para comprovar a autoria dos acusados, sobretudo pelos depoimentos testemunhais.

Portanto, restou configurado que os apelantes agiram dolosamente, em união de ações e desígnios com propósitos idênticos, divisão de tarefas entre eles, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima para subtrair coisas alheias móveis da residência das vítimas Francisco Batista Gomes, Matheus Fialho Batista e Mônica Fialho Batista: dois cheques na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) um relógio, e dois cofres pequenos com moedas, que continham cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), também fora subtraída a carteira pessoal da vítima, que continha o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A restrição de liberdade da vítima ficou comprovada, uma vez que algemou as vítimas com “enforca gato” e algemas de metal, assim como as deixaram trancadas na residência após a prática do assalto.

O emprego da arma de fogo é incontestado, tendo em vista que a vítima relatou que os acusados estavam armados e ficaram apontando uma arma para a sua cabeça sendo ameaçados constantemente durante toda a prática delitiva.



Nessas circunstâncias, resta claro que a conduta dos acusados, amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Além disso, como bem posto no parecer ministerial:

Sobre a alegação de ausência de comprovação do uso de arma de fogo, convém esclarecer que é desnecessário a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do §2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese dos autos, em que há relato das vítimas sobre o emprego do artefato.

Vejamos trechos de alguns julgados do entendimento firmado:

“(…)V - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Desta forma, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sendo prescindível a apreensão e perícia da arma.(...). (Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 642042 / SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0025965-9, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)”

Dessa forma, restou evidente nos autos a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma pelos agentes do delito.

Portanto, não merece prosperar o pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, tendo em vista que ficou amplamente comprovada a utilização da arma na prática delitiva e a intimidação causada pelo seu uso, através da prova testemunhal colhida na instrução criminal.

No que se refere ao exaurimento do delito, o mesmo restou consumado, tendo os acusados percorrido todas as etapas do “iter criminis”, consoante as provas analisadas nos autos. Eis que os acusados inverteram a posse dos bens da vítima, apoderando-se e evadindo-se com os mesmos.

Sobre o tema, pacificado na Súmula n. 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.



Da mesma maneira, não é possível acolher o pedido de absolvição do crime de associação criminosa, já que há uma gama de informações colhidas na esfera policial e em juízo, harmônicas entre si, que solidificam a tese de que os réus MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, PAULO RODRIGUES DO SANTOS, JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, estavam voltados, de forma associada, para o cometimento de crimes patrimoniais.

Importante destacar que na associação criminosa, pune-se a associação de 3 ou mais pessoas com o objetivo de praticar um número indeterminado de delitos, e a consumação ocorre com a simples associação estável e permanente, ainda que nenhum delito seja efetivamente praticado.

Assim, presentes os elementos que configura a conduta como típica, não estando presentes quaisquer das excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impositivo a manutenção do édito condenatório.

No caso dos autos, o ânimo associativo ficou sobejamente comprovado pelo arcabouço probatório. O tipo penal se amolda ao delito previsto no art. 288 do CP, pois os apelantes uniram-se, de forma permanente e estável, no intuito de praticar crimes naquela região.

O álbum processual revela que “o denunciado PAULO RODRIGUES DOS SANTOS é o chefe da associação criminosa que atormenta e domina a Região de Sousa-PB, notadamente o município de São João do Rio do Peixe-PB e Zonas Rurais abarcadas pelas respectivas cidades, tendo como braço direito o seu filho e denunciado, o sr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, o qual, assim como seu genitor, possui uma extensa ficha criminosa, sendo ambos responsáveis diretos pelas ramificações da associação delituosa nas mais diversas localidades”.

A investigação policial ainda revela através das provas colhidas e de registros fotográficos a estreita ligação entre os denunciados Jorge Luiz e Marcos Antônio; e de Fábio Júnior e Marcos Antônio. Quanto ao acusado “JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, apresenta um forte vínculo com o denunciado MARCOS ANTÔNIO, uma vez que este último é padrinho de seu filho, de modo que a estreita relação entre ambos, reverbera a ligação dos denunciados com finalidade delituosa”. Por sua vez, FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, também apresenta forte vínculo com o acusado MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, uma vez que este último é primo da esposa de Fábio Júnior e, não atinando apenas para esse fato, dúvidas inexistem de que o denunciado FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE deu guarida para o acusado MARCOS ANTÔNIO se esconder após a prática do roubo elencado na exordial acusatória, ficando clara a sua participação na associação criminosa”.

No que diz respeito ao acusado RODRIGO DA SILVA, “vincula-se a associação criminosa, uma vez que, as provas colhidas em juízo, notadamente os relatos da testemunha ALBENI GALDINO JÚNIOR, apontam que o referido réu fez parte da engenhosa rede criminosa montada para aplicar o “Golpe do Seguro”, de modo que sua atuação se deu com a destinação fraudulenta do veículo Prisma Preta, placa QFM 4836, da cidade de João Pessoa-PB para a cidade de Sousa-PB, chegando até as mãos do denunciado JORGE LUIZ”.



Outrossim, infere-se que o dolo dos agentes foi devidamente demonstrado nos autos, uma vez que a investigação policial e o relato das testemunhas é confiável e coerente ao afirmar que os recorrentes GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA, JORGE LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE associaram-se a associação criminosa chefiada por PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, com o objetivo de praticar crimes patrimoniais naquela região.

Assim, não havendo dúvidas em relação à ocorrência do crime de associação criminosa armada, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado. Após exaustiva e complexa investigação policial, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de associação criminosa armada, não havendo que se falar em absolvição, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

Em relação às dosimetrias, registra-se que se afiguram em estrita conformidade com os ditames legais, sendo as penas-base aplicadas no mínimo legal, sofrendo seus devidos aumentos nas fases posteriores, com razoabilidade e proporcionalidade e sempre fundamentadamente.

Contudo, verifica-se um **erro material no somatório das penas** dos réus Jorge Luiz Dantas de Oliveira, Marcos Antônio Barbosa da Silva e Paulo Rodrigues dos Santos ao aplicar o concurso material, tendo em vista que a pena definitiva se dá em um total de **10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Assim, corrigindo o erro material na dosimetria, não há razões para modificação da sentença, devendo ser mantida em sua integralidade.

- Da apelação do Ministério Público

Irresignado com a absolvição de RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, dos crimes descritos no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, com efeitos da Lei nº 8.072/1990, o Ministério Público, alega a presença de provas suficientes e requer a condenação dos réus.

Contudo, razão não assiste ao apelante.

Ao analisar os autos, verifica-se que não há provas suficientes que os réus RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE tenham participado do crime do art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, com efeitos da Lei nº 8.072/1990.



Ressalta-se que restou comprovado que o denunciado RODRIGO DA SILVA, vincula-se a associação criminosa, apontam que o referido réu fez parte da engenhosa rede criminosa montada para aplicar o “Golpe do Seguro”, de modo que sua atuação se deu com a destinação fraudulenta do veículo Prisma Preta, placa QFM 4836, da cidade de João Pessoa-PB para a cidade de Sousa-PB, chegando até as mãos do denunciado JORGE LUIZ.

Contudo, não há provas suficientes que demonstre que sabia ou participou do crime do art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP.

Cumprido registrar, apenas a título narrativo, que o crime de estelionato ocorrido em João Pessoa-PB, tendo como vítima a seguradora HDI Seguros S/A, encontra-se em investigação nos autos do Inquérito Policial de nº 0803139-09.2021.815.2020 a tramitar na 5ª Vara Criminal da Capital.

Em relação ao réu FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE, das provas colhidas nos autos, notadamente diante de suas próprias atitudes no dia dos fatos, verifica-se, sem dúvidas o cometimento dos crimes do art. 288, caput, nos termos da Lei nº 8.072/1990 e art. 348, do CP, os quais foi condenado, não restando dúvidas de que o interesse do réu, no momento dos fatos, era prestar ao criminoso Marcos Antônio auxílio para que este último tornasse seguro o produto do crime de roubo praticado na manhã do dia 08/10/2020.

Porém, não há comprovação de sua participação no crime do art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP.

Assim, analisando detidamente as provas orais e documentais angariadas, entendo que, in casu, não restou comprovado, de maneira indene de dúvida, que os réus RODRIGO DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR ALVES DE ANDRADE tenham participação no crime art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do CP, atraindo, por corolário, a incidência da regra probatória do in dubio pro reo.

Por certo, a mera suspeita, por mais forte que seja, não é apta a fundamentar eventual condenação.

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, corrigindo apenas erro material no somatório das penas dos réus Jorge Luiz Dantas de Oliveira, Marcos Antônio Barbosa da Silva e Paulo Rodrigues dos Santos ao aplicar o concurso material, tornando a pena definitiva em um total de **10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão** e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.



É o meu voto.



Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 22/05/2024 08:23:07

<https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052208230717900000028046318>

Número do documento: 24052208230717900000028046318